



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.552 - SE (2013/0401560-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
NAYCA NEGREIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLEIDE GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ TUANY C MENEZES E OUTRO(S)
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS REGULAMENTARES A SEREM APLICADAS. SÚMULAS 5, 7/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM PATROCINADORA. CDC. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto às regras regulamentares a serem aplicadas na complementação da aposentadoria decorreu da análise dos regulamentos da entidade previdenciária. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas 5, 7/STJ.

2.- *O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes (Súmula 321/STJ).*

3.- Em relação à formação de litisconsórcio passivo, a relação existente entre os associados e a PETROS é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Petrobrás, seu ex-empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, o afastamento da intervenção da patrocinadora na hipótese dos autos. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.552 - SE (2013/0401560-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
NAYCA NEGREIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLEIDE GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ TUANY C MENEZES E OUTRO(S)
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência das Súmulas 5, 7, 13, 83/STJ (e-STJ fls. 911/913).

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/5, 7, 13, 83.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.552 - SE (2013/0401560-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 911/913):

(...)

5.- No que se refere ao litisconsórcio e à aplicação do CDC nas às relações jurídicas entre a entidade de previdência privada e seus participantes, verifica-se que o acórdão tem fundamento na jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), aplicável também aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

6.- Em relação ao regulamento a ser aplicado na complementação da aposentadoria, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema seria necessário reexame dos regulamentos da entidade previdenciária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se ao caso, a Súmula 13/STJ: A divergencia entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401560-1

AgRg no
REsp 1.423.552 / SE

Números Origem: 201112100860 2012214248 57912012

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO NAYCA NEGREIROS E OUTRO(S) DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ARLEIDE GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) JOSÉ TUANY C MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO NAYCA NEGREIROS E OUTRO(S) DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ARLEIDE GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) JOSÉ TUANY C MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.